



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A operação de crédito contratada nos termos dos arts. 1º e 2º incluirá os encargos financeiros vencidos ou vincendos incidentes sobre as operações objeto de liquidação ou amortização, observado o limite global da operação e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui importante mecanismo de recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos, permitindo a liquidação ou amortização de operações de crédito rural em condições favorecidas.

Entretanto, permanece uma dificuldade prática que pode comprometer a efetividade da política pública.

Em numerosas operações de crédito rural, parcela significativa do passivo financeiro é composta por encargos contratuais acumulados durante o período de inadimplência ou de renegociações sucessivas. Na ausência de autorização legal expressa para sua inclusão na nova operação, muitos produtores permanecem obrigados a quitar previamente tais valores com recursos próprios para viabilizar a contratação do novo financiamento.



Na prática, justamente os produtores em situação econômica mais fragilizada são aqueles que não dispõem de liquidez para suportar esse desembolso inicial, circunstância que restringe o acesso ao benefício instituído pela Medida Provisória e reduz sua efetividade.

A presente emenda busca apenas permitir que os encargos financeiros incidentes sobre as operações enquadráveis possam integrar a composição da nova operação de crédito, preservando-se integralmente os limites financeiros, as condições operacionais e a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

A medida não representa remissão de dívida, anistia ou redução de encargos. Apenas autoriza que tais valores sejam incorporados ao financiamento de composição, conferindo racionalidade econômica ao programa e aumentando sua capacidade de alcançar os produtores efetivamente atingidos pelos eventos climáticos adversos.

Sob a perspectiva social, a proposta favorece a recuperação da capacidade produtiva das propriedades rurais, contribui para a manutenção do emprego no campo, fortalece a renda das famílias agricultoras e auxilia na preservação da produção agropecuária e do abastecimento alimentar nacional.

Além disso, ao viabilizar a regularização financeira de produtores que atualmente enfrentam dificuldades de liquidez, a medida reduz a judicialização das operações de crédito, melhora a recuperação dos ativos pelas instituições financeiras e reforça a eficiência da política pública instituída pela Medida Provisória.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

